

**Deliberação nº 11 – 1<sup>a</sup> Câmara**

**Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 799/81**

**Interessado: Richard Eitelbach Ponte.**

**Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo HIPLEX”.**

**Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto.**

## **I – Relatório**

A Biblioteca Nacional consulta o CNDA no sentido de dirimir dúvida relativamente ao Art. 18, da Lei nº 5.988/73, por força da obra intitulada “Catálogo Demonstrativo Hiplex”, de Richard Eitelbach Ponte.

O “Catálogo Demonstrativo Hiplex” é constituído de 2 (duas) páginas indicando que as Soluções Hiplex de Carboidratos e Eletrólitos possuem os seus rótulos coloridos, estabelecendo uma padronização de cores, uma vez que a cor do bico do produto é a mesma do rótulo, facilitando a sua identificação e a retirada do produto da prateleira.

O pedido de registro da referida obra não foi consumado pela consulente, que só o examinará, depois de conhecida a orientação deste Conselho.

Em 10.09.81, o Dr. Élcio de Oliveira Vieira informou ser o assunto de competência da Primeira Câmara por se tratar de registro de obra intelectual.

Distribuição publicada no Diário Oficial em 18.09.81.

É o relatório.

## **II – Análise**

A Biblioteca Nacional está em dúvida se a obra acima descrita é suscetível de ser por ela registrada.

Em tese, nada impede ao nosso ver, que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral.

Entretanto, para que essa proteção se consubstancie, necessário se faz perquirir a existência ou não de originalidade no trabalho de criação artística.

A originalidade, portanto, constitui-se em requisito básico, fundamental, a orientar a direção protecionista da Lei.

Consoante Henry Jessen, “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais), Rio, Edições Itaipu, 1967, página 55.

Pelas razões acima expostas é que “a originalidade em sentido mais restrito é imprescindível. . .”

Poderá alojar-se tanto no conteúdo quanto na forma da obra, desde que indelevelmente marcada pela criatividade de seu autor.

No caso específico deste processo, o “Catálogo Demonstrativo” diz respeito a explicação técnico-científica de purificação da água através do purificador “Max Ativado”

É um catálogo gráfico composto de texto e ilustrações.

O seu autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica.

O exame mais acurado do “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado) não revela originalidade na “forma de exposição” da parte de seu criador, sente-se a ausência da criatividade, enfim inexiste nenhum valor de ordem estética.

Depreende-se que o autor não conseguiu imprimir na obra a marca do criador.

Destarte, o “Catálogo Demonstrativo”, produto de criação do Sr. Richard Eitelbach Ponte, não preenche os requisitos de obra intelectual suscetível de proteção autoral, mesmo que a enunciação contida no Art. 6º da lei autoral não seja taxativa, muito ao contrário, exemplificativa.

### III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de orientar a Biblioteca Nacional a indeferir o pedido de registro do “Catálogo Demonstrativo” (HIPLEX), visto o trabalho do seu autor não atender aos requisitos exigidos pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73, em qualquer das modalidades de obras intelectuais descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1983

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro-Relator

#### **IV – Declaração de Voto**

Divergi do voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto, com a devida vénia e em que pese a excelente argumentação por ele desenvolvida, com base nas seguintes razões:

- a) Reconhece o Sr. Conselheiro-Relator que, em tese, nada impede que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral. Aduz, porém, que o requisito básico para que essa proteção se consubstancie é o da existência de originalidade.
- b) A questão, portanto, consiste em saber se no caso específico deste processo o requisito legal de originalidade está presente. No entender do Conselheiro-Relator, o “autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelandoatividade intelectual meramente técnica”, inexistindo assim valor de ordem estética.
- c) Com relação às duas premissas básicas acima enunciadas, cabe salientar desde logo inocorrer divergência. Esta Câmara já manifestou anteriormente a orientação de que a obra de concepção gráfica, desde que dotada de originalidade expressiva, é suscetível de proteção autoral (cf. Deliberação nº 24/83, de 08.04.83). Além disso, é pacífico o entendimento de que a criação intelectual protegível é aquela que é original e apresenta um caráter criativo.
- d) Neste ponto, talvez caiba estabelecer a distinção entre originalidade em sentido estrito (isto é, criação independente do autor) e originalidade expressiva (isto é, o caráter de criatividade). A questão é importante visto ser difícil, via de regra, determinar o “quantum” de criatividade exigido de uma obra intelectual para ser protegida pela lei autoral.
- e) Em vários sistemas jurídicos, prevalece o princípio de que o grau de criatividade exigido é mínimo, porquanto não compete ao legislador, e menos ainda ao intérprete da lei, efetuar um juízo de valor estético, que sempre será caracterizado pelo subjetivismo. É o que, no direito norte-americano, se denomina de “de minimis doctrine”. Na verdade, procura-se eliminar os juízos de valor estético, a fim de evitar uma valoração da obra intelectual.
- f) Essa foi, na nossa opinião, a orientação que prevaleceu na Deliberação nº 24/83, supra-referida, em que se mencionou não ser necessário que a concepção gráfica empregada “revele alto grau de sofisticação”. Admite-se, porém, que o caráter de criatividade deverá sempre ser considerado, porquanto este de qualquer forma é um requisito legal. Em nossa opinião, contudo, a questão é saber apenas se há um mínimo de criatividade, sendo esse mínimo suficiente para justificar a tutela legal.
- g) Bem examinado o trabalho intelectual objeto deste processo, somos de opinião de que o mesmo atende ao requisito de criatividade. Em primeiro lugar, discordamos de que a obra em tela é de concepção comum, revelan-

do atividade intelectual meramente técnica. A distribuição do texto e das ilustrações dentro do espaço gráfico existente revela, a nosso ver, razoável grau de sensibilidade estética e de criatividade artística, especialmente se considerarmos a primeira e a última páginas.

- h) Por outro lado, quer nos parecer também que o não reconhecimento do caráter de criatividade ao trabalho objeto deste processo configura uma contradição com a posição adotada quando da aprovação da Deliberação nº 24/83, muito embora seja certo que no Processo nº 695/80 cuidava-se de cartazes didáticos, enquanto neste Processo trata-se de catálogos demonstrativos. A razão de decidir, não obstante, parece-nos ser a mesma. Além disso, em ambos os casos, trata-se de trabalho sem elevado grau de sofisticação.
- i) Assim sendo, meu voto é no sentido de que o trabalho em questão se reveste da natureza de obra intelectual passível de proteção autoral, podendo ser registrado na Biblioteca Nacional, desde que atendidas as normas aplicáveis da Resolução CNDA nº 5/76 e aquelas baixadas pelo órgão de registro, de conformidade com o decidido na Deliberação nº 24/83.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Manoel J. Pereira dos Santos  
Conselheiro

Acompanho o voto do emitente Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, nos termos da declaração do voto supra.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Fábio Maria De Mattia  
Conselheiro

Acompanhou o voto do eminent Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Conselheiro

## **V – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, por maioria, mediante voto de qualidade do seu Presidente, decidiu nos termos da declaração de voto do Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

**Manoel J. Pereira dos Santos**  
Conselheiro

**Romeo Brayner Nunes dos Santos**  
Conselheiro

**Fábio Maria De Mattia**  
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042